

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO  
ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ENTRE O PÚBLICO E O  
PRIVADO**

**CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE APPLICATION OF THE RIGHT TO  
FORGETTING IN BRAZILIAN COURTS: BETWEEN THE PUBLIC AND THE  
PRIVATE**

**Priscilla dos Reis Neves Lopes  
Sabrina Pires Santos  
Sérgio Luiz Milagre Júnior <sup>1</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar o conceito de Direito ao Esquecimento, apontando seus principais aspectos jurídicos e contextualizando a sua importância na aplicação de acordo com as jurisprudências dos tribunais superiores, bem como destacar a razão de decidir dos ministros sobre os parâmetros de fatos públicos e não públicos e a distinção do fato da pessoa ser pública ou anônima. Utilizou-se metodologia teórico-bibliográfica e tipo metodológico jurídico-descritivo, por meio de consulta em obras de referência nacional e internacional, bem como legislação pertinente ao tema e artigos publicados em revistas nacionais e internacionais e anais de congressos.

**Palavras-chave:** Esquecimento, Tribunais, Público e privado

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to present the concept of Right to Oblivion, pointing out its main legal aspects and contextualizing its importance in the application in accordance with the jurisprudence of the higher courts, as well as highlighting the reason for deciding by the ministers on the parameters of public facts and not public and the distinction of whether the person is public or anonymous. Theoretical-bibliographic methodology and legal-descriptive methodological type were used, through consultation in national and international reference works, as well as legislation relevant to the theme and articles published in national and international magazines and conference proceedings.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Forgetfulness, Courts, Public and private

---

<sup>1</sup> Orientador.

## INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo vive no que se convencionou chamar de “sociedade da informação”. Isso significa dizer que as relações sociais estão passando por profundas transformações, propiciadas pelos avanços tecnológicos e científicos capazes de modificar significativamente a vida no planeta. (CASTRO, 2015, p. 12). Embora a definição de “sociedade da informação” não seja tarefa fácil, com raízes interligadas como em um complexo novelo difícil de desemaranhar (LYON, 1992, p. 02), a tentativa de uma delimitação conceitual é fundamental para o estudo do direito ao esquecimento, tema central desse resumo.

O avanço tecnológico das últimas décadas trouxe consigo novos paradigmas para um novo tipo de sociedade: a sociedade da informação. Com isso, a distinção do que é o público e o privado, que antes eram conceitos completamente antagônicos, se emaranhou em uma mesma esfera, no que Zygmunt Bauman (2001, p. 08) chamou de “mundo líquido”. Para o sociólogo polonês, estamos passando de uma “modernidade sólida” para uma “modernidade líquida”, cuja impermanência das coisas torna-se a única constante. Tudo é fluido, impreciso, passageiro, efêmero e muda de forma rápida, sob a menor pressão. Com isso, se antes as definições de “privacidade” e “publicidade” se opunham, se entre o “privado” e “público” existiam contrastes conceituais evidentes, no “mundo líquido” um passou a estar inundado pelo outro.

Diante dessa brusca mudança da realidade, novos desafios éticos, legais e sociais surgem em decorrência da consolidação da sociedade da informação. O direito ao esquecimento é um deles. Todavia, se se busca a proteção contra as consequências advindas de um mundo cada vez mais tecnológico e informacional, é fundamental, a partir disso, delimitar o âmbito de alcance entre os direitos à privacidade e o de ser esquecido.

## DESENVOLVIMENTO

O direito ao esquecimento (*right to be forgotten*) teve origem na ideia de privacidade. Todavia, com o surgimento das novas tecnologias e da sociedade da informação, acabou por se desenvolver como um direito da personalidade autônomo, com fundamento nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

Um primeiro ponto que indica a emancipação do direito ao esquecimento como um direito autônomo decorre da própria inteligência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sinaliza, assim, o percurso de distinção, na medida em que estabelece uma gradação que se estende desde o bem jurídico mais pessoal (intimidade), passando a uma escala ascendente de exposição social (vida privada, honra), até alcançar a imagem, que, inegavelmente, é o atributo da personalidade humana mais amplo e mais exposto ao acesso do outro.

A par dessas gradações, fato é que tais direitos encontram amparo na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Com base nisso, a própria Constituição traz que o uso da intimidade, vida privada, honra ou imagem de qualquer ser humano como instrumento de diversão ou entretenimento, quando não demonstrem nenhuma finalidade pública ou sem autorização ou anuência do titular, acarretam injustificado dano à dignidade humana. Em decorrência disso, é autorizada a indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta. (MORAES, 2017, p. 57)

Dessa maneira, diante de uma sociedade que se transforma por meio das novas tecnologias e com o esfacelamento das fronteiras que separam o “público” e o “privado”, o direito ao esquecimento passa a ganhar novos contornos, sendo inserido, ainda que pela jurisprudência, no contexto de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. De fato, apesar de originalmente radicado no direito à privacidade, o direito ao esquecimento possui objeto jurídico de proteção diferente.

Pablo Dominguez Martinez (2014, p. 83) mostra que, enquanto o direito à privacidade visa à proteção de dados pessoais e íntimos contemporâneos, o direito ao esquecimento objetiva a proteção dos dados pretéritos, ou seja, a rememoração indevida de fatos passados e consolidados, que já não tenham qualquer utilidade (interesse público) ou atualidade. Em outras palavras, significa dizer que, ao sermos lembrados de uma cena passada e até então esquecida e colocados sob os projetores da atualidade, temos o direito, depois de determinado tempo, a sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. (OST, 2005, p. 160-161)

Por conta disso, quando se aborda o direito ao esquecimento, essa lembrança de algo do passado, trazido para o tempo presente, perturba. A incerteza do que uma imagem, um escrito ou um áudio representam no presente e venham a influenciar no futuro faz com que as pessoas busquem a tutela de seus direitos a privacidade perante o Poder Judiciário, requerendo a exclusão de indicadores em sites ou a não propagação de matérias jornalísticas para que não estejam mais veiculados àquilo que não possui relevância ou mesmo historicidade.<sup>1</sup> (CARELLO, 2017, p. 57)

---

<sup>1</sup> Vale mencionar que, além do direito ao esquecimento (*right to be forgotten*), outras garantias também surgiram, inerentes que são às novas transformações sociais. Por exemplo, é o caso do direito de apagar os dados pessoais

Para além da discussão conceitual, é preciso entender que o tema já foi discutido em tribunais estrangeiros. Mais precisamente na Europa, cabe aqui mencionar a decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris, no qual o direito ao esquecimento restou assegurado. Sobre o caso, François Ost (2005, p. 161) expõe o seguinte:

qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

Historicamente, o direito ao esquecimento teve sua origem na Alemanha, a partir do “*caso Lebach*”. Por meio dele, tornou-se um dos exemplos mais conhecidos acerca do tema, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, servindo como precedente para várias decisões posteriores.

Em breve síntese, o “*caso Lebach*” ficou conhecido por se tratar, inicialmente, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos, no famoso “assassinato dos soldados Lebach”. Ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, um dos acusados entrou com o pedido judicial alegando que publicização do fato por meio da película, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização. O pedido não fora acolhido e os fundamentos indicavam que, por se tratar de história recente do país, nada se deveria fazer para que se evitasse que o filme fosse ao público, narrando os fatos exatamente da forma com que ocorreram. Entretanto, interposto o recurso constitucional, a Corte Constitucional, determinou a proibição da divulgação do filme. (MENDES, 1997, p. 389)

No ordenamento jurídico brasileiro extrai-se dois julgados de alta relevância para a proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a construção jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil: Aída Curi (REsp n.º 1.335.153 – Rio de Janeiro – 2011) e Chacina Candelária (REsp n.º 1.334.097 – Rio de Janeiro - 2012). Em relação ao caso Aída Curi, vale mencionar que foi dada repercussão geral no STF e, em 2020, o tema foi novamente colocado em pauta, o que por si só já demonstra sua atualidade para a discussão jurídica. Vejamos um resumo dos eventos.

---

(*right to erasure*) ou o direito à desindexação (*right to desindexation*), cuja diferenciação conceitual não cabe agora. Basta saber que o avanço das tecnologias trouxe a emergência de novos direitos que precisam ser pensados no desenvolvimento da sociedade da informação.



No primeiro caso, os irmãos Curi pleitearam uma indenização contra a emissora Globo após a transmissão, no programa noturno “Linha Direta-Justiça”, da trajetória de vida e morte de Aída Curi. Para tal, valeram-se do direito ao esquecimento como forma de não rememorarem um fato tão trágico para a família.

Vale destacar um trecho do voto da Ministra Maria Isabel Galloti (STJ), que traz informações importantes que nos auxiliam na definição do direito ao esquecimento a partir da distinção entre as esferas “público” e “privada”. Afirma a juíza:

A vítima era uma pessoa comum, uma moça qualquer da cidade do Rio de Janeiro. O episódio de televisão aqui comentado não retratou investigação ou documentário acerca da vida ou de fato que envolvesse personagem da história do País, ou pessoa que, pelo seu modo de vida, por suas atitudes, ensejasse mitigação de seu direito à intimidade, como políticos ou atores famosos. (STJ, 2011, p. 02)

Além disso, o caso comprova que Aida antes dos fatos era uma pessoa comum, no entanto, depois do crime, o caso ganhou notoriedade e se tornou de interesse nacional, tendo em vista a barbaridade do delito.

Apesar de o crime ser contra uma pessoa comum, o direito ao esquecimento não foi reconhecido, pois se tratava de um fato de interesse do público, levando a uma comoção nacional e sentimento de vingança quanto aos réus. É interessante observar que se passaram várias décadas do fato, mas que isso não é considerado pressuposto para a família ser lembrada; além do mais foi apresentado apenas uma única imagem da falecida e o tribunal entendeu que esta não ocasionasse um decréscimo ou acréscimo na receptividade da reconstituição pelo público expectador.

Já no caso da Chacina da Candelária, o autor da ação também buscou a proclamação do seu direito ao esquecimento, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu. Ocorre que, no exemplo ora mencionado, o envolvido foi posteriormente inocentado pela justiça e não queria ser lembrado, contra sua vontade, pelas transmissões jornalísticas da emissora Globo no programa “Linha Direta-Justiça”.

Segundo o relator Luís Felipe Salomão,

um crime, como qualquer fato social, pode entrar para os arquivos da história de uma sociedade e deve ser lembrado por gerações futuras por inúmeras razões. É que a notícia de um delito, o registro de um acontecimento político, de costumes sociais ou até mesmo de fatos cotidianos (sobre trajes de banho, por exemplo), quando unidos, constituem um recorte, um retrato de determinado momento e revelam as características de um povo na época retratada. (STF, 2012, p. 27)

Continua o Ministro:

há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". (STF, 2012, p. 28)

Assim, pelo fato do requerente ser uma pessoa comum, e só ter se tornado conhecido devido ao crime da Chacina, não há dúvidas de que, mesmo embora tenha sido reconhecida a sua inocência, a divulgação de seu nome, bem como sua imagem na reprodução do crime, pode acarretar prejuízos a ele, visto que podem reascender as dúvidas a cerca de sua índole, logo o direito ao esquecimento foi aplicado. E ainda, certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

Tais imprecisões decorrem da própria definição do direito ao esquecimento, devido a falta de legislação específica sobre o tema. Como vivemos em um “mundo líquido”, não só conceitos são imprecisos, como também o âmbito de proteção dos direitos, ficando a aplicação e conceito a cargo de cada caso concreto e de doutrinadores, o que gera consequências diferentes em situações semelhantes.

Uma das formas de tentar delimitar melhor a proteção do Direito ao Esquecimento é justamente por meio da delimitação entre público e o privado. É com base na teoria de Robert Alexy (2009) que vamos tentar delimitar melhor tais esferas, para, assim, garantirmos, de maneira mais clara, a proteção do direito ao esquecimento.

Robert Alexy (2009) desenvolve sua teoria das esferas a partir de decisões do Tribunal Constitucional Alemão sobre o direito à intimidade. Para o autor, são três esferas, onde há uma mais nuclear, a qual contém aquilo que de mais íntimo podendo ser compreendido. É justamente nessa esfera que está inserida a liberdade humana e os pensamentos mais secretos inerentes ao indivíduo. Já a segunda trata da esfera privada ampliada, em que está inserido aquilo que não compõe a esfera mais interior, ou seja, aquilo que o indivíduo pode escolher com quem irá partilhar, mas não algo tornado público de modo indistinto. Por fim, na terceira esfera, encontra-se a denominada “esfera social”, a qual é composta dos fatos não inclusos na esfera social ampliada. (ALEXY, 2009)

Em cada caso concreto deve ser verificado se as informações alegadas ainda possuem interesse público quando são veiculadas. Em outras palavras, é preciso mostrar que existe algo a mais do que a mera violação das esferas privadas, que por si só seriam protegidas pelo direito à privacidade. É preciso demonstrar que as informações que foram divulgadas nos meios

televisivos e informacionais, que antes eram irrelevantes pelo transcurso do tempo, tornaram-se públicas por conta da exposição.

Dessa forma, diferente do que possa parecer quando se aborda o direito ao esquecimento, o intuito não é censurar conteúdos que os meios de comunicação estejam disponibilizando. Ao contrário, busca-se preservar os direitos da personalidade e a intimidade dos envolvidos, em especial quando ausentes a relevância histórica ou contemporaneidade da informação, que se tornou irrelevante com o transcurso do tempo e no passado deveria permanecer. (CARELLO, 2017)

Dessa maneira, a tendência é que, para aquelas pessoas chamadas "personalidades públicas" (políticos, artistas e celebridades) a doutrina compreende que deve haver um alargamento do direito de informação da sociedade e uma proporcional redução da esfera de proteção da individualidade. Isso não quer dizer que essas pessoas não tenham a garantia da preservação da sua intimidade e vida privada, mas essa esfera é mitigada em razão da opção que fizeram de se tornar personalidades públicas. Ademais, as jurisprudências brasileiras vêm entendendo que o ponto relevante para a análise é o real interesse público e não o fato da pessoa ser pública ou não pública.

## **CONCLUSÃO**

Por se tratar de uma situação relativamente nova, o objetivo do presente trabalho consiste em demonstrar a importância e a aplicação prática do direito ao esquecimento na sociedade informatizada. Nessa lógica, busca-se verificar os obstáculos enfrentados e os avanços obtidos a partir do reconhecimento doutrinário e judicial em dois casos concretos, considerados de grande repercussão nacional. Isso porque o direito ao esquecimento pode e deve ser visto como uma nova faceta dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

De maneira específica, o presente trabalho buscou demonstrar a importância do direito ao esquecimento no âmbito dos tribunais superiores brasileiros e a real diferença na aplicação nos casos concretos, focando nas pessoas consideradas anônimas e públicas / celebridades.

No julgado do Caso Aida Curi, apesar de ser sobre uma pessoa comum, devido à notoriedade do caso e o interesse coletivo, o direito ao esquecimento não foi reconhecido, pois se relacionava à esfera social. Já no Caso da Chacina Candelária, embora também esteja relacionado esfera social, por se tratar de um assunto histórico, o direito ao esquecimento foi

reconhecido, pois a ligação da parte que pleiteou o direito ao esquecimento não influenciaria na construção dos fatos.

Como foi dito, apresentam-se situações embaraçosas, onde, as duas reportagens relatadas envolveram crimes históricos e de grande repercussão. Os juristas nestes casos concretos utilizaram como critério o fato ser de interesse público e não a figura da pessoa em si.

À guisa de conclusão, para cada uma das hipóteses, a solução adotada pode se dar de forma diversa, pois necessária é a análise e a avaliação do caso concreto. É por esse motivo que qualquer regramento sobre o direito ao esquecimento, com um rol taxativo e positivado das possibilidades de sua aplicação, é um risco para a garantia desse direito.

## REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE. Canoas, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTRO, Júlia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

LYON, David. **A sociedade da informação**. Oeiras: Celta Editora, 1992.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARRROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O Direito à Privacidade na Internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, jan./jun./ 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru. São Paulo: Edusc, 2005.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 64, fev. 2015.